EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.569 - SP (2018/0148351-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	DÉBORA SCHALCH - SP113514 MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937 MARCOS NAKAMURA - SP211632 JOÃO PAULO BALTHAZAR LEITE - SP267167
EMBARGADO	:	MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657 CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO - SP194966

DECISÃO

1. Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na razões recursais, o embargante aduz a existência de erro material na decisão, afirmando a existência de fragmento não conexo com a decisão embargada.

Requer, assim, o provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja corrigido mencionado erro material, "*(i) suprimindo referido trecho da decisão embargada ou (ii) esclarecendo se tal excerto deveria, na verdade, se referir a algum outro tema relacionado ao agravo em recurso especial interposto pela Embargante, que não a concessão de justiça gratuita*".

É o relatório.

Decido.

2. Os aclaratórios merecem ser acolhidos.

Quando da análise da suposta violação aos arts. 371 e 373, § 2° do CPC, consignei a inviabilidade de tal pretensão, uma vez que a Corte de origem afirmou expressamente que o documento anexados aos autos (fls. 175-180) não seria equivalente ao Relatório de Regulação do Sinistro, ao passo que não atenderia a pretensão deduzida no feito, conclusão que não pode ser afastada, ante o veto da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

> 7. Por fim, quanto aos arts. 371 e 373, § 2° do CPC/2015, sustenta o recorrente já ter apresentado documento equivalente ao Relatório de Regulação de Sinistro, o qual encontra-se acostado às fls. 175/180, o que exauriria todo o objeto da presente demanda, sendo desnecessária a juntada de outros documentos, ao passo que tal exigência consubstanciaria ônus indevido.
> Nada obstante os argumentos sufragados, é hialino que a Corte de origem expressamente consignou que o documento de fls. 175/180 não seria equivalente ao Relatório de Regulação de Sinistro, não passando de mera correspondência.
> Dessa forma, no caso em tela, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, **no sentido de que não ficou comprovado o estado**

> **de miserabilidade, apto a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita,** sem proceder-se ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, a decisão embargada padece de evidente erro material, especialmente do trecho destacado acima.

Assim, onde consta:

> Dessa forma, no caso em tela, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, **no sentido de que não ficou comprovado o estado de miserabilidade, apto a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita,** sem proceder-se ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Leia-se:

> Dessa forma, no caso em tela, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, **no sentido de que documentos anexados aos autos não seriam equivalentes ao Relatório de regulação do Sinistro,** sem proceder-se ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, sem efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator